



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903521/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.674 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de julho de 2023
Recorrente AO3 TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05712.79496.040414.1.7.02-9956 em 04.04.2014, e-fls. 3025-3409, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa

Jurídica (IRPJ) no valor de R\$61.289,31 do ano-calendário de 2013, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 2949-3024:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	425.318,93	2.022.859,67 [...]	2.448.178,60
CONFIRMADAS [...]	200.574,25	2.022.859,67 [...]	2.223.433,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 61.289,30

Valor na DIPJ: R\$ 61.289,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.448.189,69

IRPJ devido: R\$ 2.386.900,38

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/05 nº 105-005.247, de 29.07.2021, e-fls. 3429-3434:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE para NÃO reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 61.289,31 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao saldo negativo IRPJ relativo ao ano-calendário 2013, e não homologar as compensações em litígio, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 08.11.2021, e-fl. 3440, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.12.2021, e-fls. 3438-3452, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

1. DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE

Conforme brevemente trazido nos fatos, a Recorrente apurou a existência de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ e, na sequência, pleiteou a compensação de seu crédito via pedido de compensação por meio do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito de nº 05712.79496.040414.1.7.02- 9956.

Ocorre que, como visto, o despacho decisório aqui combatido não reconheceu a totalidade do crédito pleiteado, porquanto este seria insuficiente para liquidar todos os débitos postos à compensação.

Entretanto, o entendimento exposto no despacho decisório em questão não merece prevalecer, tendo em vista a existência da totalidade do crédito pleiteado, decorrente do Saldo Negativo de IRPJ (período de apuração - 01/01/2013 a 31/12/2013).

Isso porque, como se sabe, o valor das retenções sofridas pela empresa para fins de IRRF deve ser considerado em sua apuração do IRPJ do período. [...]

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 traz redação semelhante:

RIR/2018 – Decreto 9.580/2018 [...]

A Receita Federal há muito já se manifesta nesse exato sentido:

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 356/2004 [...]

No caso dos autos, as retenções estão mais do que comprovadas pelo laudo de avaliação de acervo líquido contábil (fls. 59/63), além dos demonstrativos contábeis da empresa (Fls. 66/2.206), bem como relação de rendimentos e impostos sobre a renda retido por fonte pagadora (2.207/2.242), evidenciando as retenções sofridas pela Recorrente. [...]

Portanto, é evidente que o crédito posto à compensação pela Recorrente existe e é totalmente legítimo, se faz necessária a reforma integral do r. acórdão, ora guerreado, para homologar integralmente as compensações efetuadas pela Recorrente.

2. DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS

Como se sabe, a própria Receita Federal vem reconhecendo que as retenções sofridas pelas empresas podem ser comprovadas por outros meios, e não apenas pelos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Note-se:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4 SRRF05/Disit 2/4/2013 [...]

Além disso, conforme disciplina o Parecer Normativo nº 01 de 24 de setembro de 2002, a empresa não pode ser penalizada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadoras (clientes).

Note-se:

PARECER NORMATIVO Nº 01/2002 [...]

Dessa forma, considerando toda documentação acostada nos autos, revela-se inequívoco o direito creditório da empresa, razão pela qual as compensações

pretendidas pela Recorrente devem ser totalmente homologadas, devendo ser reformada, portanto, a decisão proferida pela DRJ05.

3. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Além de todo o exposto, é necessário frisar que o fisco tem o dever de apreciar a totalidade das informações pertinentes ao pedido veiculado pelo contribuinte, especialmente quando todas as informações já estão em seu poder.

Não há margem de liberdade para o fisco selecionar o que será objeto de sua apreciação, sobretudo porque o exercício do poder/dever de tributar é vinculado e condicionado aos fundamentos de fato e de direito que estão à disposição do ente tributante.

Assim, não é demais salientar que este deverá sempre apurar a verdade material nas relações jurídico-tributárias que estão sob sua competência, sob pena de violação das garantias do contribuinte.

Ora, Nobre Julgador, pela simples análise do exposto acima, deverá prevalecer o princípio da primazia da verdade real ou verdade material dos fatos, isto é, a Administração deve se ater ao efetivo acontecimento dos fatos para prolatar suas decisões e não pode deixar de apreciar toda a documentação que assiste ao contribuinte. [...]

Dessa forma, não havendo qualquer erro formal ou material da Manifestante na veiculação de suas Declarações de Compensação, e existindo a certeza do direito ao crédito, a Administração Pública não pode simplesmente ignorar tal realidade.

Isso porque tratam-se de deveres de ofício, pois a autoridade fiscal DEVE buscar a verdade material e prolatar suas decisões pautadas na justiça e nas informações prestadas pelo contribuinte.

Nesses termos, ainda, evidente que não pode ser imputado à Manifestante qualquer débito decorrente das alegações de suposto aproveitamento indevido de crédito, pois, se assim o fizer, restarão violados diversos princípios que norteiam o direito tributário e a administração pública, tais como o da razoabilidade, moralidade e legalidade.

Se assim o fosse, além de restar caracterizado o enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Fisco Federal, estar-se-ia lançando a Manifestante no limbo da insegurança jurídica, o que é inadmissível.

Pela análise do acima disposto, resta mais que demonstrado que a Manifestante não pode ter seu direito creditório obstado por um equívoco perpetrado pelo próprio fisco, consistente em efetuar a análise incompleta da documentação disponibilizada pela contribuinte.

Aliás, ao contrário do ocorrido, antes mesmo de prolatado o despacho decisório em comento, a Fiscalização deveria, em observância ao princípio da verdade material, apreciar todos os documentos suportes, a fim de comprovar a veracidade da apuração do contribuinte.

De toda forma, não há como se admitir que o indeferimento do direito creditório seja fundamentado em uma apreciação parcial ou indevida dos documentos oferecidos, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário.

Ora, eventual equívoco de cunho meramente sistêmico não pode se sobrepor aos fundamentos basilares do direito, qual seja, da vedação ao enriquecimento sem causa/ilícito. [...]

Neste sentido, a causa passa a ser a justificativa teleológica da regulamentação jurídica da relação. A causa, longe de ser buscada enquanto fundamento de validade da relação jurídica, passa a ter sua utilidade na medida em que sirva para explicar a função que a norma há de desempenhar. [...]

Dessa forma, e por todo o exposto, o r. acórdão que homologou apenas parcialmente o pedido de compensação apresentado pela Recorrente se revela totalmente insubsistente e, por esse motivo, merece ser reformado, para que seja homologada totalmente a compensação pretendida. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, sendo reformado o acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, a fim de que seja reconhecido o direito de crédito da Recorrente, devendo, assim, ser totalmente homologados o PER/DCOMP de n.º 05712.79496.040414.1.7.02-9956.

Além disso, requer-se, nos termos do artigo 58 do Regulamento do CARF, seja conhecido aos procuradores da Recorrente o direito à SUSTENTAÇÃO ORAL perante os Nobres Julgadores do presente Recurso.

Outrossim, requer sejam todas as publicações e intimações feitas exclusivamente em nome de seu patrono, o advogado OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 196.524, com escritório situado na Rua Avelino Silveira Franco, n.º 149, Conjunto 438, Sousas, Condomínio L'Office, CEP 13.105-822, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo e com endereço eletrônico: intimacao@fius.com.br, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo

administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). A afirmação suscitada na peça recursal, destarte, não é pertinente.

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na "Carta de Serviços CARF". Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Ainda que existam dados declarados e existam notas fiscais juntadas aos autos, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Na decisão de primeira instância restou esclarecido que além da apresentação dos Demonstrativos Títulos a Receber, e-fls. 66 a 2.206, e a Relação de Rendimentos e Imposto Sobre a Renda Retido Por Fonte Pagadora, e-fls. 2.207 a 2.242, é necessário que a comprovação

seja robusta e complementada por elementos que lastreiam a “efetivação das referidas retenções, a exemplo de Notas Fiscais, dos Extratos Bancários e da Escrituração Contábil”. Entretanto, não foram acostados aos autos outros documentos dado que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/05 n.º 105-005.247, de 29.07.2021, e-fls. 3429-3434, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regulamento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Antes de iniciarmos o julgamento em questão, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas superiores, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, visto que não constituem normas complementares da legislação tributária (PN COSIT n.º 23/2013), não vinculando a administração àquela interpretação, tampouco expressam o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo vedada a extensão de seus efeitos às partes não integrantes do processo administrativo.

1. Pedido de Juntada Posterior de Documentos

Quanto à solicitação para juntada posterior de documento, nessa seara, é essencial esclarecer que a apresentação da prova documental no Processo Administrativo Fiscal - PAF está disciplinada nos §§ 4º e 5º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 16. (...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

De acordo com esse dispositivo legal, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da Impugnação. Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se, e somente se, ocorrer algum dos eventos descritos na norma legal.

No presente caso, não há evento que se enquadre nos casos de excepcionalidade elencados no artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, por conseguinte, rejeito o pedido para juntada extemporânea de documentos.

2. Análise do Direito Creditório

Do total de R\$ 425.318,93 informado pela Manifestante a título de “Retenções na Fonte”, a Autoridade Fiscal somente reconheceu o montante de R\$ 200.574,25. Considerando que o total de parcelas reconhecidas perfaz o montante de R\$ 2.223.433,92 e que o valor de IRPJ devido foi de R\$ 2.386.900,38, não foi reconhecido qualquer saldo negativo, sendo que na PER/DCOMP foi pleiteado o valor de R\$ 61.289,30. Desta forma, a diferença, no montante de R\$ 61.289,30, é o objeto do presente de litígio.

Segundo a "Análise de Crédito" constante do Despacho Decisório (fls. 2.950 a 3.018), as seguintes "Retenções na Fonte" não foram aceitas como parcelas de composição do crédito em virtude das seguintes razões: "retenção não comprovada" e "retenção comprovada parcialmente".

De acordo com o artigo 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. No mesmo sentido, o §2º do artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999): “o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”.

Todavia, importa destacar que a recente Súmula n.º 143 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a qual possui efeito vinculante de acordo com a portaria do Ministério da Economia n.º 410, de 16 de dezembro de 2020, assevera que a prova do Imposto de Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do Imposto de Renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, sendo o contencioso o momento para o exercício da ampla defesa na esfera administrativa, em alinhamento com o Princípio da Verdade Material e supracitada Súmula, passa-se a analisar a documentação probatória apresentada pela Manifestante no intuito de comprovar as parcelas de fonte não reconhecidas anteriormente pelo Despacho Decisório.

Em que pese o Sujeito Passivo ter apresentado “Demonstrativos Contábeis”, denominado “Títulos a Receber” (fls. 66 a 2.206) e um documento intitulado “Relação de Rendimentos e Imposto Sobre a Renda Retido Por Fonte Pagadora” (fls. 2.207 a 2.242), objetivando comprovar as “retenções na fonte” não anteriormente reconhecidas, deixou de acostar aos autos elementos que lastreassem a efetivação das referidas retenções, a exemplo de Notas Fiscais, dos Extratos Bancários e da Escrituração Contábil. Com efeito, sem a comprovação de que as “retenções na fonte” de fato ocorreram, seja pela apresentação das Notas Fiscais emitidas, seja pela demonstração dos valores líquidos recebidos –comprovados pela apresentação de extratos bancários –, ou mesmo pela demonstração contábil da escrituração das

retenções sofridas – com a apresentação do Livro Diário e/ou Livro Razão –, não é possível verificar e confirmar a certeza e liquidez do direito creditório ora pleiteado. Outrossim, o Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 24 de setembro de 2002, citado pela Manifestante, trata da “Responsabilidade Pela Retenção e Recolhimento do Imposto”, esclarecendo ser esta imputada à fonte pagadora, sujeitando-a, inclusive, a sanções em caso de descumprimento. Todavia, como já dito anteriormente, de acordo com a Súmula n.º 143 do CARF, a prova do IRRF não se faz exclusivamente por meio dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, podendo o Sujeito Passivo apresentar documentos outros que comprovem efetivamente as retenções ocorridas, o que, repita-se, não ocorreu no caso em análise.

3. Pedido de Diligência/Perícia A interessada requer a realização de diligência para produção de provas através de perícia contábil. Observa-se que a matéria diz respeito tão somente à produção de prova documental que, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, deveria ser apresentada no momento da impugnação sob pena de preclusão. Deste modo, verifica-se incabível o pedido que visa a produzir prova documental que deveria ter sido apresentada no decorrer do procedimento fiscalizatório ou no momento da impugnação, especialmente quando não foi demonstrada a impossibilidade de produzi-la por motivo de força maior, não se refira a fato ou direito superveniente e não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Outrossim, o artigo 16, inciso IV, determina que “as diligências, ou perícias que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”, o que não ocorreu, tendo sido formulado pedido de forma genérica. Dessa forma, pela competência atribuída pelo artigo 18 e em consonância com o art. 16, § 1º do PAF, acima transcrito, indefiro o pedido. 4. Conclusão Desta forma, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para NÃO reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 61.289,31 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao saldo negativo IRPJ relativo ao ano-calendário 2013, e não homologar as compensações em litígio.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/05 n.º 105-005.247, de 29.07.2021, e-fls. 3429-3434, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Enriquecimento Ilícito

A alegação da Recorrente de enriquecimento ilícito não prospera, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva